



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 793, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a redação do art. 112, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 112, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um quarto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o crescimento da criminalidade em nosso país a sociedade brada por uma solução para esse grave problema.

Normalmente propõe-se a elevação das penas cominadas no Código Penal, acarretando resultados que possuem uma eficácia mínima. Tomamos como exemplo os Estados Unidos. Todas as estatísticas indicam que naquele país a violência é maior nos estados que adotaram a pena de morte. De fato, aumentar as penas, sobretudo as privativas da liberdade, está longe de ser solução para conter a criminalidade.

No lugar da elevação das penas, parece mais adequado alterar o sistema progressivo de execução da pena, possuidor de uma série distorções. De fato, a Lei de Execução Penal exige, no seu art. 112, *caput*, como requisito material objetivo para a progressão do regime prisional, o cumprimento, pelo preso, de **ao menos um sexto da pena**.

O presente projeto de lei tem a finalidade de aumentar o lapso temporal de cumprimento da pena de **um sexto para um quarto**, para os condenados em geral.

Acredito fielmente que a resposta mais eficaz àquela antiga forma de aumento na dosagem das penas privativas de liberdade é a correção na distorção do sistema de progressão das penas.

Em razão das presentes considerações, apresentamos este projeto de lei, a fim de discutirmos nesta Casa esta matéria de extrema relevância, conclamando os ilustres pares a uma reflexão sobre ela, seguida da decisão mais propícia.

Sala das Sessões, 22 de março de 2011.

Deputado Aguinaldo Ribeiro
PP-PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
